



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**PROC. Nº TST-RO-AR-127.592/94.1**

**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. SBDI2-766/97)**  
**JOD/LD**

**AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 83 DO TST. MATÉRIA CONTROVERTIDA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO**

Na esteira do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho restringe o descabimento de ação rescisória por interpretação controvertida à legislação infraconstitucional (Súmula nº 83 do TST), não a dispositivos da Carta Magna.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RO-AR-127.592/94.1, em que é Recorrente **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC** e Recorridos **ANA MARIA DE MACEDO E OUTROS**.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC**, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o acórdão de fls. 43/47, que considerando ilegal a contratação dos Recorridos por Empresa interposta, anulou os contratos havidos para reconhecer o vínculo empregatício entre o Autor e os Réus.

Alegou o Autor, em sua petição inicial, que a decisão rescindenda violou os artigos 37, inciso II e 39, caput, ambos da Constituição da República, pois de acordo com a legislação em vigor, não pode uma empresa pública ter servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, pela decisão de fls. 158/165, julgou improcedente a rescisória, deixando assentado que:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO.**

É incabível a ação rescisória com fundamento em ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto de lei de interpretação controvertida nos tribunais."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**PROC. Nº TST-RO-AR-127.592/94.1**

Irresignado, vem o Autor de recurso ordinário, defendendo que a matéria em discussão nunca foi controvertida, razão pela qual é inaplicável o Enunciado de Súmula nº 83 do TST, havendo inclusive antes do julgamento da Reclamatória sido editado o Enunciado de Súmula nº 331 por este Tribunal, que traça diretriz no sentido de que tendo ocorrido contratação irregular de trabalhador, esta não gera vínculo com a Administração Pública. Insiste, ainda, que não poderia ter sido reconhecido o vínculo empregatício, tendo em vista o que dispunha o § 1º, do artigo 97, da Constituição Federal anterior, que exigia o concurso público para ingresso no serviço público (fls. 167/173).

Admitido o recurso pelo despacho de fl. 175, seguem-se as razões de contrariedade de fls. 178/183.

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho foi consultada, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 188/190).

É o relatório.

#### **I - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário.

#### **II - MÉRITO DO RECURSO**

A decisão rescindenda de fls. 43/47 transitou em julgado no dia 28/05/91, conforme documento de fl. 56; a ação rescisória foi ajuizada no dia 08/02/93, dentro, portanto, do biênio demarcado pelo artigo 495 do Código de Processo Civil.

Conforme anteriormente assinalado, trata-se de ação rescisória ajuizada, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir a decisão proferida no processo de conhecimento, que considerando ilegal a contratação dos Recorridos por Empresa interposta, anulou os contratos havidos para reconhecer o vínculo empregatício entre o Autor e os Réus.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR-127.592/94.1

Na inicial, defendeu o Autor que a decisão rescindenda teria sido proferida com violação dos artigos 37, inciso II e 39, caput, da Constituição Federal e 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67.

Articula que o Poder Judiciário não poderia considerar ilegal a contratação dos Réus, por empresa interposta e, por conseguinte, anular os contratos havidos para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, pois referida contratação estava amparada pelo Decreto-Lei nº 200/67.

O Tribunal Regional, ao deparar-se com a presente ação, assentou que a matéria em discussão é bastante controvertida nos Tribunais, razão pela qual entendeu incabível a rescisória ajuizada, com fulcro no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, conforme diretriz lançada pela Súmula nº 343 do Excelso Supremo Tribunal Federal e Enunciado nº 83 do TST.

Por outro lado, assentou que à época das contratações dos Réus não estava em vigor o artigo 37 da Constituição da República que exige que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Conforme menciona o Recorrente, não incide à hipótese em exame as referidas construções jurisprudenciais.

O Enunciado de Súmula nº 83 do TST consagrou a orientação jurisprudencial de que "Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Pela sua redação, fica evidente que o verbete se refere apenas à legislação infraconstitucional, excluindo do âmbito de sua incidência os dispositivos da Carta Magna.

A jurisprudência da Suprema Corte, a respeito da matéria, também não se aplica à Súmula 343, em se tratando de violência à Constituição, conforme se colhe da ementa abaixo transcrita:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. OFENSA AO ART. 165, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 343 (INAPLICABILIDADE).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**PROC. Nº TST-RO-AR-127.592/94.1**

A atribuição ou extensão de benefício previdenciário a categoria não contemplada no sistema próprio implica ofensa ao art. 165, parágrafo único, da Constituição Federal, dada a inexistência da correspondente fonte de custeio. A Súmula n. 343 tem aplicação quando se trata de texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, não, de texto constitucional." (RE-101.114/83-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 10/02/84)

No mesmo sentido: RE-103.880/85-SP, Relator Ministro Sydney Sanches, julgado em 22/02/85.

Esta Corte também já deixou assentado que os preceitos constitucionais não comportam interpretações controvertidas, como revela a ementa a seguir:

"É pacífica a jurisprudência do excelso STF no sentido de ser inaplicável a Súmula n. 343 e o Enunciado n. 83 do TST para obstaculizar o cabimento da Ação Rescisória fundada em violência a dispositivo constitucional. Preceito da Carta Magna, ou é bem aplicado ou tem sua literalidade vulnerada, jamais pode ser razoavelmente interpretado. A decisão que imprime efeito retroativo ao inciso XXIX, a, do art. 7º da Lei Fundamental, para elasticar o período prescricional ressuscita parcelas já consumadas sob a égide da legislação anterior, ferindo de morte o próprio dispositivo constitucional." (RO-AR-68.380/93.0, Relator Ministro Guimarães Falcão, Ac. 267/94)

Portanto, ao contrário do que entendeu a decisão revisanda, o Enunciado de Súmula nº 83 do TST, assim como a Súmula nº 343, do Supremo Tribunal Federal, não obstavam a ação rescisória.

Resta saber se ocorreu literal violação da Constituição da República.

A decisão rescindenda consignou que os Réus foram contratados por empresa interposta para exercerem as funções de balconista, com exceção das Rés Ana Maria Macedo e Nair Pereira dos Anjos que exerciam as funções de servente, não se tratando de trabalho temporário nem de serviços de vigilância e segurança.

A Autora, diante da ilegal contratação dos Réus por empresa interposta, sujeitou-se a responder diretamente pelo vínculo empregatício entre as partes.

De início, cumpre esclarecer que todas as contratações ocorreram em período anterior à vigência da atual Constituição da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**PROC. Nº TST-RO-AR-127.592/94.1**

República, cujo artigo 37, inciso II, assevera que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Por outro lado, quando foi proferida a decisão rescindenda, estava em vigor o Enunciado de Súmula nº 256, do seguinte teor:

"Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs. 6.019, de 3.1.74, e 7.102 de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços."

Logo, a matéria foi decidida em conformidade com a orientação jurisprudencial em vigor naquela época, razão pela qual não há que se falar em mácula ao inciso II, do artigo 37, como também ao artigo 39, ambos da Constituição da República.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso.

Brasília, 31 de março de 1997.

---

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**

(PRESIDENTE)

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
(RELATOR)

Ciente:

---

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

(Subprocurador-Geral do Trabalho)